



MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO Nº 1373/2021 - GACAC.

Processo nº: 202000047002673/102-01
Interessado: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR. REGULAR COM RESSALVAS. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. Carlos Roberto Peixoto e Eurípedes Barsanulfo da Fonseca.
2. A Controladoria Geral do Estado (CGE), por sua Superintendência Central de Controle Interno, apresentou o Relatório de Auditoria da Gestão e concluiu que a entidade apresentou as informações pertinentes a promover a transparência do processo de prestação de contas e fez apontamentos que fundamentariam ressalvas à conformidade da prestação de contas.
3. Remetidos os autos a este Eg. Tribunal de Contas, o Serviço de Contas dos Gestores, através da Instrução Técnica nº 53/2021 (evento 73), sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, por meio do Parecer nº 899/2021 GPEL (evento 93), pela irregularidade das contas em análise.
5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselheiro-Substituto para sua análise.
6. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da competência do Tribunal de Contas.

7. A competência do Tribunal de Contas tem assento na Constituição Federal (art. 71 e seguintes), na Constituição Estadual (artigo 26 e seguintes), na Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008.

8. No que concerne ao julgamento das Prestações e Tomadas de Contas Anuais, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás estampa a competência nos seguintes termos do Regimento Interno do TCE/GO:

Art. 181. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento pelo Tribunal, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que só por decisão do Tribunal poderão ser liberadas dessa responsabilidade.

(...)

§ 2º As contas dos Fundos Especiais e das entidades da administração indireta, inclusive de Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, serão apresentadas sob a forma de Prestação de Contas.

9. Dessa forma, ressalta-se a competência para julgamento das prestações de contas anuais realizadas pelas agências estaduais, como é o caso dos autos.

II. 2 – Do encaminhamento tempestivo

10. Quanto à tempestividade para encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE-GO prevista na Resolução Normativa nº 5/2018, o prazo para as contas relativas ao exercício de 2019 foi prorrogado até 31 de outubro de 2020.

11. No caso em tela, observa-se que a prestação de contas foi encaminhada em 29/10/2020, portanto tempestivamente.

II. 3 – Das ressalvas apontadas pela Unidade Técnica

12. O Serviço de Contas dos Gestores, através da Instrução Técnica, apontou ressalvas que já foram enfrentadas por este Membro do Corpo de Conselheiros-substitutos, conforme as ementas abaixo:

REAVALIAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSTANTES NO ATIVO. LAUDO



TÉCNICO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO. 1 – **A reavaliação** pode ser realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores. 2 – A ausência das informações constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 4ª edição, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 7.1.1, não permite concluir quanto à legitimidade da reavaliação e, por conseguinte, quanto à regularidade do valor do Ativo Permanente, configurando infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, conforme o Artigo 74, II da Lei 16.168/2007.

(Manifestação nº 1334/2017 ratificada pelo Acórdão nº 289/2018 – Pleno, Processo nº 201400028000808).

13. Em relação à utilização de dotação autorizada para regulação, controle e fiscalização de serviços de transporte para empenho de despesas de manutenção, reparos e conservação de bens imóveis e publicações exigidas em lei, acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica no sentido de considerar uma ressalva nas contas dos gestores em análise, uma vez demonstrada a impropriedade da utilização de uma rubrica para pagamento de despesas encerradas em outra.

14. No que tange à ausência de inventário dos bens imóveis, conforme asseverou a Unidade Técnica, não foi informado se os imóveis da AGR foram inventariados pela Secretaria de Administração ou apenas pela própria AGR. Assiste razão ao posicionamento do corpo técnico desta Casa, uma vez que também é competência da Secretaria de Administração SEAD mensurar os bens imóveis da administração pública, segundo o art. 6-A, §1º, do Decreto Estadual nº 9.063/2017.

15. Assim, manifesta-se **pelo julgamento regular com ressalva** da Prestação de Contas Anual apresentada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, de responsabilidade dos Srs. Carlos Roberto Peixoto e Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, **dando-lhes quitação**, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei estadual nº 16.168/07, em razão do empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; não realização dos procedimentos de mensuração de bens móveis e seu respectivo registro contábil e; não envio do inventário de bens imóveis.

II. 4 – Da gestão

16. O Ministério Público de Contas destacou em sua análise a ausência de critérios suficientes a avaliar e fiscalizar a gestão do jurisdicionado. Com efeito, o Parecer traz à discussão o modelo de contas apresentados pelos órgãos estaduais e a necessidade de aprimorar a qualidade e os objetos constantes no referido



documento, de forma a ampliar o espectro de controle por parte da Corte de Contas no momento do julgamento das prestações e tomadas de contas.

17. Sem a necessidade de transcrever aqui os fundamentos elencados pelo membro do *Parquet* Especial, a discussão é fundamental e um novo modelo de apresentação das contas e fiscalização da gestão deve ser implementado, razão pela qual determinamos a elaboração de estudos para a convergência do modelo utilizado.

18. Dessa forma, nos presentes autos, tem-se a impossibilidade de avaliação da gestão propriamente dita, restringindo a sua análise aos registros contábeis constantes dos autos.

19. Atualmente, a avaliação do desempenho da gestão tem sido realizada pelos instrumentos de fiscalização previstos nos normativos deste Tribunal de Contas, como auditorias, auditorias operacionais e inspeções, os quais podem interferir no julgamento das contas dos gestores.

20. Entretanto, não houve no período das contas em apreço qualquer processo de fiscalização no jurisdicionado.

21. Este Gabinete já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, onde discorreu sobre a necessidade de implementação de um modelo mais adequado de apresentação e análise das contas, conforme Manifestação nº 482/2013 (Processo nº 201000004020546).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este integrante do Corpo de Conselheiros-substitutos manifesta-se no sentido de:

- a) **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual apresentada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, de responsabilidade dos Srs. Carlos Roberto Peixoto e Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, **dando-lhes quitação**, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei estadual nº 16.168/07, em razão do empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; não realização dos procedimentos de mensuração de bens móveis e seu respectivo registro contábil e; não envio do inventário de bens imóveis;
- b) **destacar** no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CLAUDIO ANDRE COSTA

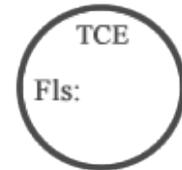
ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

Ao Conselheiro Relator, para os fins regimentais.

Gabinete do Conselheiro-substituto Cláudio André Costa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de novembro de 2021.

Cláudio André Abreu Costa
Conselheiro-substituto

GACAC/BNR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO AUDITOR CLAUDIO ANDRE COSTA

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA Nº 1373/2021 - GACAC

Digitally signed by CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA:61604798068

Date: 2021.12.03 17:06:06 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002673 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571622202161921842102202781481781842981032361242481>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

ÓRGÃO : Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
INTERESSADO : Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - Agr
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002673/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, referente ao exercício de 2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, em **JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, quanto às: **a)** empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; **b)** não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil; **c)** não envio do Inventário dos Bens Imóveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00 e Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, CPF nº 165.080.098-34, destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002673

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 03/02/2022 17:43
Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 03/02/2022 17:43
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/02/2022 16:37
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 02/02/2022 12:40
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/02/2022 09:13
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 31/01/2022 15:01
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 03/02/2022 15:58
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Data: 02/02/2022 09:59
Função: Procuradora assinante





RELATÓRIO Nº 2639/2021 - GCSM.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, referente ao exercício de 2019.

O Serviço de Contas dos Gestores, por intermédio da Instrução Técnica n. 53/2021, manifestou-se pelo julgamento regular das contas, com as seguintes ressalvas: **a)** empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico (item 2.5 – Planejamento Governamental) ; **b)** não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.3.1.1 – Mensuração dos Bens Móveis); **c)** não envio do Inventário dos Bens Imóveis (item 2.8.1.3.2 – Gestão dos Bens Imóveis). O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade, pugnando pela aplicação de multa. A Auditoria, por sua vez, adotou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao voto.

A competência deste Sodalício para a apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos encontra-se estampada no inciso II, do artigo 1º, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007, c/c o inciso II, do artigo 26, da Constituição Estadual, instrumentalizando-se na forma preconizada pelo artigo 181 e seguintes, do respectivo Regimento Interno.

Cumprir observar que, no presente caso, o Serviço de Contas dos Gestores amparado pela Resolução Normativa n.º 001/2003, entendeu pela regularidade das contas apresentadas. Tal entendimento foi reiterado pela Auditoria.

As ressalvas devem ser mantidas face ao configurado descumprimento normativo e para que o jurisdicionado adote as medidas necessárias a fim de evitar as suas ocorrências.

As impropriedades detectadas caracterizam falhas de natureza formal, sem dano ao erário, o que enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, não se mostrando razoável, todavia, a



aplicação de multa. Quanto aos destaques sugeridos, afiguram-se de todo convenientes, com vistas à efetividade da atuação do Controle Externo.

Face ao exposto, amparado no art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, VOTO pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2019, da Agência Goiana de Regulação, com as seguintes ressalvas: **a)** empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; **b)** não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil; **c)** não envio do Inventário dos Bens Imóveis.

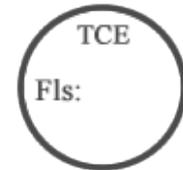
Expeça-se provisão de quitação aos responsáveis, Sr. Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00 e Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, CPF nº 165.080.098-34, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

- 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal;
- 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.
- 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

SAULO MARQUES MESQUITA
Conselheiro

GCSM/RNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

RELATÓRIO/VOTO Nº 2639/2021 - GCSM

Digitally signed by SAULO MARQUES MESQUITA:66425204168

Date: 2021.12.07 07:49:02 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002673 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141352531291881542281552191532132202561>

**CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS. QUITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA. DESTAQUE.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20200047002708, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP/PM), tratando da gestão do Sr. Renato Brum dos Santos, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP/PM), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência do inventário analítico do almoxarifado;

II) expedir quitação ao Sr. Renato Brum dos Santos, gestor do ente à época;

III) advertir o FREAP/PM e o Sr. Renato Brum dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

Processo - 201800047002819/502

Acórdão 401/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 502-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201800047002819, que tratam de incidente de inconstitucionalidade em face das Leis Estaduais n. 11.280/1990 e n. 19.807/2017, instaurado após Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (processo n. 201500047000809), tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto quanto ao mérito, **DETERMINANDO** a intimação da Secretária de Estado da Economia para, em 48 horas, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a devida comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão proferido pelo STF no bojo da ADI 6559, posto determinada a cessação, a partir de 06 de dezembro de 2021, do pagamento de todas as pensões concedidas com base na Lei n. 11.280/1990, inclusive aquela versada nos presentes autos. Alerta-se de que o descumprimento da presente determinação sujeitará a responsável à imposição de multa e demais cominações legais. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Impedimento), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

Processo - 202000047002673/102-01

Acórdão 402/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

INTERESSADO: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - Agr

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002673/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, referente ao exercício de 2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às: a) empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; b) não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil; c) não envio do Inventário dos Bens Imóveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00 e Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, CPF nº 165.080.098-34, destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

Processo - 202000047002674/102-01

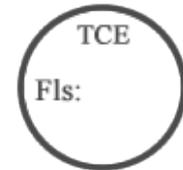
Acórdão 403/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202000047002674/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL, referente ao exercício de 2.019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à ausência de realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis, determinando que seja dada ciência ao responsável, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: 1. a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, e no Decreto n. 9.279/18; 2. o envio de documentação com informações completas referente ao inventário do imobilizado, conforme disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN n. 5/18. Determina-se, outrossim, a expedição de provisão de quitação ao responsável, Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, CPF n. 217.021.441-00, com destaque, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos seguintes processos, referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação: 1- Tratem de Tomadas de Contas Especiais, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2- Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3- Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4-Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5- Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6- Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2022.02.10 11:38:42 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2022.02.10 18:57:59 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 202000047002673 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702261931442921231981981881252091432361352902>



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 257/2022

Protocolo: 202000047002673/2019

Jurisdicionado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR

Gestores: CARLOS ROBERTO PEIXOTO E EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2019

Relator: SAULO MARQUES MESQUITA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202000047002673, que trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2019, editou o Acórdão nº 402, de 03/02/2022, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável, à época dos Fatos, Sr. Carlos Roberto Peixoto e Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, estando **QUITES** para com a Fazenda Estadual.

OBS.: destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

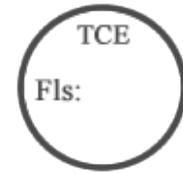
Goiânia, 9 de fevereiro de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

Map



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2022.02.10 11:38:43 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2022.02.10 18:58:00 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002673 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702261931442921231981981881152781132361352902>